

R\$ 345.607,35 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sete reais, trinta e cinco centavos) e aplicar ao Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF nº 110.139.232-00, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.419

Processo nº. 2009/52424-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008 da COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO.

Responsável: Sra. ANN CLÉLIA DE BARROS PONTES – Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b, c/c art.83, incisos I e II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas no valor de R\$-8.410.747,45 (oito milhões, quatrocentos e dez mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), sem devolução de valor;

II – Aplicar à Sra. ANN CLÉLIA DE BARROS PONTES, Presidente à época, CPF nº 295.300.912-49, as seguintes multas:

R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela não publicação do extrato do Contrato nº 12/2008, no DOE;

R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo pagamento antecipado do Contrato nº 12/2008;

R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo pagamento antecipado do Contrato nº 056/2008;

R\$ 1.000,00 (mil reais), pelas falhas no arquivamento e manutenção dos documentos de processos de contratação.

As multas deverão ser recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da ACÓRDÃO Nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, e ainda determinar a adoção das recomendações sugeridas pelo órgão técnico deste Tribunal.

III – Que o Departamento de Controle Externo, analise o procedimento da Concorrência nº 01/2007, durante a análise da Prestação de Contas da SECOM – Exercício 2007;

IV – Recomendar a PARATUR que proceda maior detalhamento dos bens e saldos do inventário físico do imobilizado, observando a legislação vigente e as normas contábeis da Lei nº 6.404/76, com suas atualizações.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.420

Processo nº. 2010/50723-1

Assunto: Prestação de Contas do 10º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE ALTAMIRA, referente ao Exercício Financeiro de 2009.

Responsável: Sr. WALDECIR ARANHA MAIA – Diretor à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d” c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WALDECIR ARANHA MAIA, Diretor à época, CPF nº 055.643.792-68, à devolução do valor de R\$4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário e R\$680,23(seiscentos e oitenta reais e vinte e três centavos) pela intempestividade na apresentação das contas do 3º Quadrimestre a este Tribunal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da ACÓRDÃO Nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.421

Processo nº. 2011/51658-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 270/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ e a SESP.

Responsável: Sr. MAURINO MAGALHÃES DE LIMA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$303.226,96 (trezentos e três mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), sem devolução de valores e aplicar ao sr. MAURINO MAGALHÃES DE LIMA, Prefeito à época, CPF nº 177.059.082-04, multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) pela intempestividade na apresentação das contas a este Tribunal, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.422

Processo nº. 2009/50654-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 139/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ANTONIO LIMA FERREIRA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a” e “d”, c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ANTONIO LIMA FERREIRA, Prefeito à época, CPF nº. 462.975.962-04, ao pagamento da quantia de R\$-32.000,00 (trinta e dois mil reais), atualizada a partir de 07/03/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; II - Aplicar as multas de R\$-3.200,00 (três mil e duzentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-680,23 (seiscentos e oitenta reais e vinte e três centavos), pela instauração da tomada de contas que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.423

Processo nº. 2009/51964-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 009/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “c,d,” c/c o art. 62 e arts.82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época CPF nº. 017.010.612-87, ao pagamento da importância de R\$ 96.915,12 (noventa e seis mil, novecentos e quinze reais e doze centavos), atualizada a partir de 03.04.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; II - Aplicar as multas de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e, R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da ACÓRDÃO Nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal

ACÓRDÃO Nº. 52.424

Processo nº. 2009/53606-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 129/2007 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA e a SEPOF.

Responsável:Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea a,b,c,d ,c/c o art.62, e arts. 82 e 83, incisos III, e VIII da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012.

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. Geraldo Irineu Pastana de Oliveira, Prefeito à época, CPF. Nº 051.072.962-20, a devolução do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada a partir 20.06.2008, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 650,00(seiscentos e cinquenta reais), pelo dano ao erário, e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º , IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhido no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.425

Processo nº. 2008/53899-0

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. RUY CARLOS GOMES CHAGAS, Prefeito à época do Município de São Caetano de Odivelas.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 42.119 de 13/09/2007.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso em apreço, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos. Dê-se ciência ao interessado.

ACÓRDÃO Nº. 52.426

Processo nº. 2012/50716-3

Assunto: Recurso de Reconsideração

Requerente: MANOEL ALADIR SIQUEIRA – Prefeito à época do Município de Capitão Poço.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 50.228 de 06/03/2012.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do presente recurso e negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.427

Processo nº. 2011/53176-3

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o contrato de Admissão de Servidor Temporário, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS – RAFAELA MARÇAL AMÉRICO LOPES.

ACÓRDÃO Nº. 52.428

Processo nº. 2012/51810-4

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar o contrato de admissão de servidor temporário firmado entre o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e ADRIANA CRISTINA BORGES DOS SANTOS.